



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI Nº 00/2022

**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Abertura de Crédito Adicional Especial**

### PARECER JURÍDICO

#### Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinados ao Programa Oportunidades - Geração de emprego e renda para a população Alegrense.

Em suma é o relatório.

#### PARECER:

A competência e iniciativa do projeto de lei estão corretas, sendo atribuição privativa do prefeito municipal dispor sobre matéria orçamentária, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal e do inciso II, do parágrafo único, do art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (art. 40, da Lei nº 4.320/64).

O inciso V, do art. 167 da Constituição Federal, dispõe que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

De acordo com o disposto no artigo 41, da referida Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais classificam-se em: Suplementares – os destinados para reforço de dotação orçamentária; Especiais – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e Extraordinários – para despesas urgentes e imprevistas (guerra, comoção intestina ou calamidade pública).

Assim, a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais acima transcritos.

Já segundo o art. 42 da referida Lei 4.320/64, **"os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo"**.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Dessa forma, sempre que se verificar insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo poderá deflagrar a iniciativa de lei que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, à qual deverá ser submetida à análise e aprovação do Poder Legislativo para sua efetiva abertura por meio de decreto.

Todavia, no que se refere aos requisitos para a abertura do referido crédito, prevê a legislação que será necessária, além de exposição de motivos, a indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura, conforme preceitua o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, *in verbis*:

***"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".***

No caso em tela, a proposição justifica a necessidade da aplicação dos recursos visando melhor atender as atividades a serem realizadas pela Municipalidade, assim como indica a fonte dos recursos para fazer face à abertura do crédito adicional especial.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 09 de março de 2022.

Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES